



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010528-05.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CELINA PESSOA VIEIRA DA SILVA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010528-05.2024.8.26.0077
Apelante: Celina Pessoa Vieira da Silva
Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas
Foro e vara de origem: Foro de Birigüi/3ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada por beneficiária do INSS em face do Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência do vínculo e determinando a restituição simples dos valores. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (ii) verificar se o caso enseja a fixação de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de comprovação da contratação do serviço impugnado atrai a aplicação do art. 373, II, do CPC, impondo à ré o ônus de demonstrar a existência da relação jurídica, o que não foi feito.

4. Os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram violação à boa-fé objetiva e geram o dever de restituição em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. A conduta da ré violou direitos da personalidade da autora, impondo-lhe perda de tempo útil e transtornos que superam meros aborrecimentos, justificando o arbitramento de indenização por danos morais.

6. O valor da indenização por dano moral deve atender aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica, sendo fixado em R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde o julgamento e juros moratórios a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de comprovação da contratação de serviço autoriza a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores descontados. B) Os descontos indevidos em benefício previdenciário, sem relação jurídica válida, ensejam restituição em dobro quando contrários à boa-fé objetiva. C) O desconto indevido em verba de caráter alimentar, com necessidade de atuação judicial para reparação, configura dano moral indenizável. D) A fixação da indenização deve observar critérios de moderação, proporcionalidade e função

compensatória e inibitória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, e 833, IV; CC, arts. 389, 404 e 406; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 326; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Circulo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, na qual a autora alegou, em suma, que ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes serviços da associação ré nunca contratados. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença de fls. 90/93 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: "determinar a inexistência da relação jurídica (contrato de associação) existente entre as partes, caso ainda vigente, condenando-se a ré a restituir a autora as quantias debitadas indevidamente, de forma simples, até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora da citação. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (fls. 98/111).

Contrarrazões às fls. 112/119.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a restituição em dobro do indébito e a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus de prova da requerida, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a apelante sofreu verdadeiro abalo moral e não

mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à requerente, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a serviço que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, quanto à restituição dos valores, considerando que se tratam de cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021, a devolução deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da

presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Tratando-se de ilícito extracontratual, o valor do dano material será acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso (a data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54, do STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

- 1) Condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso;
- 2) Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora